MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:11:11 Local: TJERJ

litispendência entre as ações, em clara violação à coisa julgada. Com efeito, apesar de ter julgado improcedente os pedidos, mostra-se evidente que houve decretação de litispendência, pois a fundamentação da sentença é a configuração de litispendência, in verbis: "não se mostra razoável nem possível que venha ele a ajuizar nova ação quando já existente uma em tramitação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir". O segundo argumento de impossibilidade de incorporação de ganhos com participações em lucros se refere somente a esse pedido. Trata-se de pedidos autônomos e independentes. Logo, por vias transversas, o juízo a quo reconheceu uma litispendência já rejeitada em acórdão transitado em julgado, em claro vício de nulidade. Prejudicada a apelação. Anulação da sentença de ofício. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO, ANULANDO-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049188-64.2017.8.19.0000 Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 2 VARA CIVEL Ação: 0014558-54.2016.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00482111 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGDO: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO AGDO: ANDRÉ LUIZ MÔNICA E SILVA AGDO: MIGUEL ALVES JEOVANI **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM FACE DOS RÉUS ANDRÉ LUIZ MÔNICA E SILVA E MIGUEL ALVES JEOVANI, EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANTENDO APENAS O RÉU E TAMBÉM EX-PREFEITO, FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOS RÉUS EXCLUÍDOS QUE TENHA CONTRIBUÍDO PARA O DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.O dever de probidade é um dos deveres dos agentes públicos, sendo definido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto como: "a particularização do dever ético geral de conduzir-se honestamente (honeste vivere)." Decerto, compete ao Ministério Público ajuizar a ação de improbidade administrativa bem como investigar a prática dos referidos atos. Por outro turno, em que pese o fato de que no curso da ação de improbidade exista contraditório e produção de provas, o Ministério Público somente está autorizado a propor a ação se estiverem presentes os indícios da conduta ímproba do agente público. In casu, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública objetivando o ressarcimento do patrimônio público e a aplicação das sansões previstas na Lei nº 8.429/92, em razão de danos causados aos cofres do Município de Araruama, no montante de R$ 100.000,00, referente à multa aplicada após o descumprimento reiterado de decisão judicial, que determinou a implementação de verba de incorporação na folha de pagamento de servidora municipal. Tal multa teve origem nos autos do mandado de segurança de nº 0001797-84.1999.8.19.0052, no âmbito do qual, após a concessão da segurança, o Município foi intimado para o cumprimento da obrigação de fazer em agosto de 2004, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (fls. 290 dos autos principais). Em novembro de 2004, em razão do não cumprimento da obrigação, o Município foi intimado para o cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00. No entanto, apenas em janeiro de 2008, o Município deu cumprimento à decisão proferida. Iniciada a execução das astreintes, que na época, somavam a quantia de R$ 654.096,44, o Juízo de origem reduziu o valor para R$ 30.000,00, decisão esta que veio a ser reformada por este E. Tribunal de Justiça, ocasião em que restou fixada a quantia de R$ 100.000,00. O agravante alega que não obstante a multa tenha se originado no mandato do então Prefeito Francisco Carlos, a obrigação de pagar perdurou durante os mandatos dos representantes seguintes, os Srs. André Luiz e Miguel Alves. Nesse sentido, defende que esses últimos também devem responder por ato de improbidade administrativa, na medida em que ficaram inertes quanto à obrigação de pagar, contribuindo para o acúmulo de juros e correção monetária e o consequente prejuízo ao erário. Nada obstante, sem razão ao Parquet. Pelo que se observa dos elementos coligidos aos autos, a multa diária que resultou o prejuízo ao erário, se originou e cessou nos mandatos do ex-prefeito Sr. Francisco Carlos, que permaneceu no cargo do dia 01/01/2001 a 31/12/2008. Assim, como bem ponderado pelo Juízo de origem, a conduta omissiva geradora do dano ao erário, ou seja, o descumprimento de decisão judicial, ocorreu apenas no mandato eletivo do réu Francisco Carlos Fernandes, pois perdurou até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, que ocorreu em 28/01/2008. Destarte, não se verifica nos autos a existência de elementos que apontem para a prática de atos de improbidade dos réus André Luiz Monika e Silva e Miguel Alves Jeovani, cujos mandatos iniciaram-se, respectivamente, em 1º de Janeiro de 2009 e 1º de Janeiro de 2013. Há que se observar, ainda, como bem salientou a Procuradoria de Justiça, que o valor devido a título de multa foi apurado apenas em junho de 2013 pela Contadoria do Juízo (fls. 447/454, do processo originário), e reduzido em 2015, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araruama para R$ 30.000,00, considerando-se o disposto nos arts. 461, §6º e 645, parágrafo único do CPC/73 (fls. 465/469, do processo originário). Posteriormente, a quantia devida a título de multa foi majorada por este Egrégio Tribunal Justiça para R$ 100.000,00, valor este que foi apontado na ação civil pública como correspondente ao dano ao patrimônio público. Ou seja, se apenas em 2015, se chegou ao valor definitivo da multa, não há que se falar em inércia dos réus André Luiz e Miguel Alves, a justificar a responsabilização por ato de improbidade administrativa. Além disso, se, por ventura, os réus excluídos tivessem dado cumprimento espontâneo ao pagamento do valor das astreintes, o fariam pagando quantia muito maior do que aquela que foi fixada por este E. Tribunal de Justiça, ao final. Desse modo, a responsabilidade pela desobediência à ordem judicial que acarretou o dano ao erário, deve recair apenas em relação ao réu Francisco Carlos, em cujo mandato se deu o descumprimento da obrigação, mostrando-se acertada a decisão vergastada em excluir os demais. Por fim, muito embora o Parquet suscite a incidência da Teoria da Asserção, não se vislumbra, dos fatos narrados na inicial, indícios da prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual, nem pela aplicação de tal teoria, se justifica a manutenção dos réus André Luiz Monika e Silva, e MiguelAlvesJeovani no polo passivo da ação. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DRA. PROCURADORA CLAUDIA PERLINGEIRO.

011. APELAÇÃO 0032452-95.2010.8.19.0038 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CIVEL Ação: 0032452-95.2010.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00604004 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO APELADO: MARCELO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: MARIA NATALICE PEREIRA OAB/RJ-097017 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL POSITIVO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.236/238 que, nos autos de ação de benefício previdenciário proposta por MARCELO SOARES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, julgou procedente a pretensão autoral, condenando a parte ré a implementar imediatamente o benefício aposentadoria por invalidez, bem como pagar à parte autora os benefícios vencidos a título de auxílio doença a contar da data do laudo (doc. 243). Por sua vez, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença, uma vez que o laudo do perito do juízo afastou o nexo de causalidade entre o labor exercido e a incapacidade suportada pelo demandante (fls. 217) (doc. 263). A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O referido benefício visa, portanto, substituir os rendimentos dos segurados que forem incapazes para exercer atividade laborativa e não puderem ser reabilitados para atividade